



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

PROJETO DE LEI Nº 045/93.

de 15 de Outubro de 1993.

Aprovado por unanimidade e INSTITUI O IMPOSTO SOBRE AS VENDAS
na íntegra, em 19.10.93. DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
(sessão ordinária) A VAREJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

DENIR PERIN, Prefeito Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao Artigo 156 Inc. III e § 3º da Constituição Federal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ único: Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a Venda de Óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento) para os exercícios de 1993 e 1994 e a alíquota de 1,5% (um virgula cinco por cento) para o exercício de 1995 em determinação, a Emenda Constitucional nº 3 (tres) artigo 4º (quarto).

Art. 5º - Contribuinte é toda pessoa física ou Jurídica que realiza operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos todos os estabelecimentos comerciais, industriais, distribuidor permanente, temporário ou comércio ambulante.

Art. 7º - O Imposto será pago mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente da tributação do devido.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações principais



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Querência

CGC 37.465.002/0001-66

CEP 78 643 000

Querência

Mato Grosso

Continuação.....

país e acessórios, apuradas mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Na falta de recolhimento do Imposto até 30 (trinta) dias após o vencimento, multa de 20% (vinte por cento) e após este período 40% (quarenta por cento) de Multa do valor do imposto devido corrigido monetariamente pelo índice oficial da UFIR ou outro índice oficial que possa vir a substituí-lo

II - Na falta de emissão de documentos fiscais; Emissão de documento fiscal que consigne importância adversa do valor de operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias; Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, multa de 100% (cem, por cento) do valor do imposto devido.

III - Descumprimento de qualquer obrigação acessória - Multa de 100 UFIRs-

Art. 9º - Todo imposto devido recolhido em atraso será acrescido de 1% (hum por cento) ao mês mais o índice oficial diário da UFIR ou outro substituído oficialmente com base, no dia do Vencimento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DENIR PERIN

PREFEITO MUNICIPAL.